



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157496 - MS (2026/0024070-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EURILDO VIEIRA BENJAMIN
AGRAVANTE : MARINEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR
AGRAVANTE : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR
ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, as partes agravantes não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agrado em recurso especial, no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimados, não sanaram o vício de sua representação no prazo determinado. Incidência da Súmula 115/STJ.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157496 - MS (2026/0024070-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EURILDO VIEIRA BENJAMIN
AGRAVANTE : MARINEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR
AGRAVANTE : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR
ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, as partes agravantes não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimados, não sanaram o vício de sua representação no prazo determinado. Incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EURILDO VIEIRA BENJAMIN, MARINEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM e FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula 115/STJ (fl. 634-635).

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 283):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO HOME CARE – INSUMOS NECESSÁRIOS – REDUÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE

ENFERMAGEM – PRAZO PARA CUMPRIMENTO
RAZOÁVEL – MULTA DIÁRIA MANTIDA –
TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS
REQUISITOS – ART. 300 DO CPC – RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, presentes tais requisitos, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar.

Restando comprovada a gravidade do quadro de saúde que acomete o paciente, que se encontra completamente dependente de terceiros para todos os cuidados da vida diária, assim como indicação médica específica para que haja o atendimento na modalidade “home care”, não pode o plano de saúde negar o tratamento.

No que concerne ao prazo para que a agravante possa cumprir a medida de urgência, não vejo que o concedido pelo juízo a quo se apresente exíguo, uma vez que se trata de obrigação que não demanda dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da decisão judicial.

A multa diária fixada em primeiro grau se mostra proporcional à obrigação de fazer imposta, motivo pelo qual é descabida a sua redução.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 373-382).

Os agravantes argumentam que "não foi determinado a juntada de procuração dos autos de origem, nem para juntada de procuração outorgada antes da interposição do recurso especial e agravo em recurso especial. Apenas foi determinado a regularização da representação processual, nos termos do artigo 76 c/c artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (fl. 641-642).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões às fls. 300-304.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 115/STJ.

A propósito, consignou-se (fl. 634):

Por meio da análise do recurso de EURILDO VIEIRA BENJAMIN, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. DANIEL POMPERMAIER BARRETO.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos Rel. Ministro Gurgel de EAR Esp n. 1.807.774/SP, Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos Rel. EAR Esp n. 2.487.084/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).

Dessa forma, os recursos não foram devida e oportunamente regularizados, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 280, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AR Esp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 19.2.2020, e AgRg no AR Esp n. 1.825.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je de 6.8.2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Vale ressaltar que, ao analisar o recurso especial, esta Corte verificou a ocorrência do vício e determinou a intimação das partes recorrentes para a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 624), o que não foi feito a contento.

Conforme se depreende dos autos, as partes agravantes não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial (Dr. Pompermaier), no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.

Nesse ínterim, é de bom alvitre o registro de que é ônus da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a afirmação de que existe procuração nos autos originários. Inclusive, esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de instrumento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 115, segundo a qual, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Tendo sido propiciada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

4. Esta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.782.813/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial.

A propósito, cito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS . INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A alegação de existência de procuração e/ou da cadeia de substabelecimento nos autos originários não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, a qual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial" (AgRg no AREsp 776.463/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018.)

2. Agravo regimental desprovido.

[AgRg no AREsp n. 2.183.473/PR, relator Ministro João Batista Moreira (desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.]

Dessa forma, a Presidência desta Corte exarou acertadamente decisão de não conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Ante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.496 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024070-8

Número de Origem:

08119066720258120001

14058766720258120000

1405876672025812000050005

8119066720258120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURILDO VIEIRA BENJAMIN

REPR. POR : MARINEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR

REPR. POR : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR

ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613

DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURILDO VIEIRA BENJAMIN

AGRAVANTE : MARINEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR

AGRAVANTE : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - CURADOR

ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613

DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026